



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1107037-94.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNDO DOS PÃES PARTICIPAÇÕES S/A, é embargado RICARDO YSLAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram em parte os embargos declaratórios, sem efeito infringente, V.U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1107037-94.2022.8.26.0100/50000

Embargante : MUNDO DOS PÃES PARTICIPAÇÕES S/A

Embargado : RICARDO YSLAS

Comarca : São Paulo - 37ª Vara Cível do Foro Central

V O T O Nº 56.211

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÕES
– TEMA RELACIONADO À TRANSAÇÃO E À
INCIDÊNCIA DA NORMA DO ART. 940, DO CC -
PARCIAL ACOLHIDA, SEM EFEITO INFRINGENTE.***

***I – Sendo patente no acórdão que o embargante havia pago
somente parte da multa contratual, resta implícito a
rejeição da tese de quitação da dívida, restringindo-se ela ao
valor pago ao autor, inferior ao devido;***

***II – Não havendo a turma julgadora apreciado a tese
relativa à incidência de norma do art. 940, do CC, faz-se
necessária a sua apreciação;***

***III – Não evidenciado ou comprovado pela ré, que o autor,
ao cobrar quantia superior à devida, agiu de má-fé, impõe-
se a rejeição da pretensão da embargante.***

RICARDO YSLAS propôs ação de cobrança, relativa a prestação de serviços, frente a **MUNDO DOS PÃES PARTICIPAÇÕES S/A**, julgada parcialmente procedente, por meio da r. sentença de fls. 217/220. Opostos embargos declaratórios pela ré, foram eles rejeitados, nos termos da r. decisão de fl. 226. Inconformada, apelou a ré (fls. 229/242), sendo que, pelo Acórdão de fls. 262/267, a turma julgadora deu parcial provimento a seu apelo.

Vem agora a empresa ré opor embargos de declaração sob o fundamento de que há omissões na decisão colegiada, visto que não houve qualquer referência aos temas relativos à transação, pela qual o embargado teria “aberto mão” da quantia superior a R\$ 3.000,00, como também não houve pronunciamento quanto à aplicação do disposto no art. 940, do CC, ante a cobrança indevida.

Contrarrazões do autor às fls. 07/11, pugnando pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e o acolho parcialmente, sem efeito infringente.

Com efeito, após acurada análise da prova dos autos, à luz da legislação pertinente, esta turma julgadora, após afastar a preliminar de prescrição e de ilegitimidade ativa, deu provimento em parte à apelação da ora embargante, alterando o termo inicial dos juros de mora e alterou a distribuição dos ônus de sucumbência, mantendo o reconhecimento havido na origem em relação ao valor da dívida da ré frente ao autor.

Tal como anota o embargado, conquanto não tenha havido expressa referência à impertinência da alegação de quitação da dívida relacionada ao aviso prévio da rescisão contratual, em razão da quitação, resta patente a sua rejeição quando menciona:

Quanto ao valor relativo ao aviso prévio, dispôs o contrato:

7.4. Independentemente do disposto acima, o presente Contrato poderá ser extinto pela CONTRATANTE, imotivadamente, mediante aviso prévio, por escrito, com 30 (trinta) dias de antecedência, sem a incidência de qualquer penalidade, não cabendo qualquer direito à indenização, perdas e danos, ou qualquer outra forma de compensação à CONTRATADA. Nesse caso, cabe à CONTRATANTE o pagamento dos valores devidos em razão dos trabalhos já realizados até a data da efetiva rescisão.

Assim, nos termos da cláusula 7.4 da avença, o contratado fazia jus a aviso prévio de 30 dias, em caso de rescisão por parte da contratante, e ao pagamento dos valores correspondentes ao trabalho realizado.

A remuneração devida ao autor no mês de setembro/2020 era de R\$ 11.000,00, como admitido pelas partes, porém não houve o pagamento integral do montante ao demandante, mas somente da quantia de R\$ 3.000,00, como se observa na planilha de fl. 123 apresentada pela ré, sendo devida a quantia de R\$ 8.000,00 ao contratado.

Portanto, tendo em vista que competia à ré a prova do fato modificativo, substitutivo ou extintivo do direito do autor, a teor do art. 373, II, do CPC, mas não se desincumbiu totalmente de tal ônus, outra não poderia ser a solução da lide, senão o acolhimento parcial do pedido de cobrança, como se deu, para condenar a requerida a pagar ao requerente a parcela faltante da remuneração avençada entre eles.

Ora, a quitação dada pelo embargado se restringiu à quantia paga, não havendo qualquer referência a que aquela quantia englobava a integralidade da multa contratualmente ajustada.

Todavia, efetivamente, não se apreciou a incidência da norma do

art. 940, do CC, o que ora se faz, para afastá-la.

Assim está redigida a norma:

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

A penalidade ali constante implica na existência de má-fé da parte demandante, circunstância esta não evidente nos autos. A quantia mencionada na inicial da ação compreendeu, além do valor relativo à multa contratual pela rescisão da avença, a quantia de R\$ 50.000,00, que a embargante repassaria ao embargado, baseado em mensagem a ele endereçado e que, com a prova dos autos se mostrou impertinente. Reitera-se, não provou a embargante a má-fé do autor/embargado, ao pretender a mencionada cobrança.

Também não se mostra patente a má-fé do autor/embargado ao anotar em sua inicial verbas relacionadas rescisão de contrato de trabalho, regido pela CLT, porquanto resulta de evidente confusão entre a sua pessoa física e de sua empresa individual, sendo esta a contratada pela embargante.

Posto isto, acolho em parte os embargos declaratórios, sem efeito infringente.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator